

PROJETO DE LEI Nº /2003.
(Do Sr. ANDRÉ LUIZ)

Altera o artigo 32 , da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 32 , da Lei nº 7357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32º - O cheque é pagável à vista a partir do dia indicado como data de emissão.

Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo Único, do artigo 32 , da mesma Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos atualmente em uma economia instável, com alto índice de desemprego e baixos salários. Em consequência , a luta pela sobrevivência levou consumidores e fornecedores à cultura do cheque “pré-datado”, uma forma de acesso a bens indispensáveis e , lamentavelmente , até para a aquisição de gêneros alimentícios.

Para garantir a validade deste “contrato social” de aquiescência mútua, entre emitente e portador, faz-se necessária a alteração da chamada Lei do Cheque que, em seu artigo 32 e parágrafo único, diz que o Cheque que, em seu artigo 32 e parágrafo único, diz que o cheque é pagável à vista no dia da apresentação, independentemente da data especificada pelo emitente.

A alteração proposta visa garantir o consumidor contra a apresentação do cheque em data anterior àquela aceita pelo fornecedor, evitando que o cheque seja recusado por insuficiência de fundos prejudicando o emitente.

Sala das Sessões, em / /2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ